



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: M.J.N
IMPETRANTES: MARTA INES ANTUNES LIMA e MARTA INES CARDOSO LIMA -
ADVOGADOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque
PROCESSO: N. 0001420-20.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – TENTATIVA DE ESTUPRO – SENTENÇA CONDENATORIA CONTRARIA A EVIDENCIA DOS AUTOS – MATERIA FÁTICA – NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE ENQUANTO SE PROCESSA A REVISAO CRIMINAL – POSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA PARA SOBRESTAR O DECRETO DE PRISAO EXPEDIDO CONTRA O PACIENTE ATÉ JULGAMENTO DA REVISAO CRIMINAL.

1. A alegação de que a sentença condenatória contraria a evidencia dos autos, não é matéria a ser examinada no presente mandamus. Não conhecimento.

Ademais, quanto aos documentos juntados de que o paciente encontra-se doente, vê se que os mesmos datam dos anos de 2013 e 2014, não sendo possível sua avaliação.

2. Por outro lado, pugna a defesa pela suspensão da decretação de prisão expedida contra o paciente, até o julgamento da revisão criminal interposta, uma vez que diante da ameaça de prisão, o mesmo sofrerá danos irreparáveis.

O paciente fora condenado em 1º instancia a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, II do CP, sendo a sentença confirmada em sede de apelação criminal pela 1ª Câmara Criminal Isolada. Transitada em julgado, o juízo expediu mandado de prisão em desfavor do paciente que se encontrava respondendo ao processo em liberdade.

Nesse sentido, respeitando meu posicionamento contrario, de que transitado em julgado a sentença condenatória, trata-se de pena definitiva, não havendo, por conseguinte, efeitos suspensivo a interposição de Revisão criminal, convirjo ao posicionamento das Câmaras Criminais Reunidas, que entendeu pela possibilidade de sobrestamento do mandado de prisão expedida em desfavor do paciente, para que o mesmo aguarde em liberdade, o julgamento da Revisão Criminal impetrada neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.



Belém, 7 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

M.J.N impetrou a presente ordem de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal Criminal da Capital.

Aduzem as impetrantes que o paciente fora acusado e condenado pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, II do CP, sem observar o juízo as inúmeras contradições da versão oferecida pela vítima diante dos fatos ocorridos, o que manifesta justa causa ao cerceamento da liberdade, diante de comprovação legal de que a sentença condenatória desconsiderou provas constantes dos autos.

Assim, entendem necessária a interposição deste mandamus ante a dificuldade da antecipação de tutela urgente requerida na revisão criminal, quer como medida antecipatória do mérito, ou com feição de medida cautelar (art. 273, § 7º do CPC), uma vez que diante da ameaça de prisão, o mesmo sofrerá as consequências da perda de seu cargo de consultor de franquia entre outros danos irreparáveis. Ademais se trata de paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja suspensa a decretação da prisão do paciente.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

O juízo a quo informou que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, II do CP, a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto, sendo que em sede de apelação criminal, a 1ª Câmara Criminal isolada manteve a condenação do paciente, ocorrendo o trânsito em julgado em 04.12.2015. Devolvido os autos, este juízo expediu mandado de prisão em desfavor do paciente por sentença penal condenatória transitada em julgado, não tendo sido preso até o momento. Relata que não cabe a alegação das impetrantes de que a secretaria desta vara só disponibilizaria os autos para a impetração de uma eventual revisão criminal após o paciente ser preso, até porque a ação revisional não é distribuída nesse juízo, não



tendo o magistrado competência para impedi-la de ser intentada.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus por não ser a via adequada para se impedir a prisão do paciente após condenação em 1º e 2º instancias.

É o relatório.

VOTO

Requerem as impetrantes, através da interposição deste writ, impedir a prisão do paciente por ter a sentença condenatória desconsiderado provas constantes dos autos.

A alegação de que a sentença condenatória é contrária a evidencia dos autos, demanda análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

Desta forma, a via eleita é inadequada para o fim colimado, uma vez que o mandamus tem natureza sumária, sendo inviável o exame aprofundado de fatos e matérias referentes ao caso concreto, discutidos nos autos.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ROUBO - RECEIO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT - PACIENTE CONDENADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, via célere destinada à correção de ilegalidades e abusos de poder comprovados nitidamente e de plano nos autos, não constitui a seara adequada para aprofundadas discussões sobre a autoria delitiva, mormente quando o juízo de certeza acerca da matéria já se encontra consubstanciado em sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. Denegado o habeas corpus.

(TJ-MG - HC: 10000140036104000 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 12/03/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/03/2014)

Nesta parte não conheço.

Por outro lado, pugna a defesa pela suspensão da decretação de prisão expedida contra o paciente, até o julgamento da revisão criminal interposta, uma vez que diante da ameaça de prisão, o mesmo sofrerá danos irreparáveis.

Vê se dos autos que o paciente fora condenado em 1º instancia a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, II do CP, sendo que interposo recurso de apelação, o mesmo fora julgado pela 1ª Câmara Criminal isolada mantendo a condenação do paciente, razão pela qual, devolvido os autos, o juízo expediu mandado de prisão em desfavor do paciente por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, respeitando meu posicionamento contrario, de que transitado em julgado a sentença condenatória, trata-se de pena definitiva, não havendo, por conseguinte, efeito suspensivo a interposição de Revisão Criminal, convirjo ao posicionamento das Câmaras Criminais Reunidas, que entendeu pela possibilidade de sobrestamento do mandado de prisão expedida em desfavor do paciente, para que o mesmo aguarde em liberdade, o julgamento da Revisão Criminal impetrada neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, as Câmaras Criminais Reunidas, concede a ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Revisão Criminal.

É como o voto.



Belém, 7 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora